

**TOMADA DE PREÇOS Nº 185/2019 - PMBC**

*Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de demolição mecanizada de edificações em alvenaria e concreto, limpeza e preparo dos terrenos para recebimento de obras de infraestrutura viária e urbanização, na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.*

**ATA COMPLEMENTAR DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pelo Decreto nº 9.589/2019, às nove horas e trinta minutos, para retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe. Compareceram os representantes das empresas ETEC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI e TERRA BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Quando da abertura da sessão, houve diversas impugnações acerca dos documentos de habilitação, os quais demandavam uma análise mais acurada por parte da CPL, motivo pelo qual a sessão foi suspensa para análise dos documentos e realização de diligências, com fulcro no subitem 10.8 do edital. Reiniciada a sessão, a CPL analisou as impugnações levantadas na sessão inaugural, passando-se ao julgamento das mesmas:

**1. O representante da ETEC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI impugnou os documentos de habilitação da L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI, aduzindo que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante emitido pela RR Comércio e Indústria de Móveis foi expedido e acervado recentemente e diz respeito a execução tanto de demolição quanto de construção de estrutura em prazo incompatível com a complexidade da obra.**

Em sede de diligência, a CPL solicitou à L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI esclarecimentos acerca do atestado de capacidade técnica impugnado. A licitante informou que os serviços descritos no referido atestado foram executados em prazo suficiente (duzentos e sessenta e três dias) para uma área de 500 m<sup>2</sup> e juntou na resposta à diligência, o contrato de prestação de serviços formalizado com a fornecedora do atestado.

Entretanto, a CPL verificou que o atestado não informa de maneira clara o endereço da execução dos serviços. Solicitados novos esclarecimentos à licitante, a mesma não se manifestou. A CPL verificou alguns elementos que ensejam dúvidas quanto às informações trazidas no documento, todavia, visto não haver elementos suficientes para desconsiderar o documento, que encontra-se devidamente acervado junto ao CREA/SC, o que, a toda evidência, denota veracidade às informações, a CPL entende não ser cabível a inabilitação por este motivo.

No entanto, considerando os elementos verificados, a CPL remeterá cópia dos autos à autoridade competente para apuração de possíveis irregularidades quanto ao atestado apresentado.

**2. O representante da ETEC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI impugnou também os atestados de capacidade técnica apresentados pela TERRA BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., sustentando que os mesmos, à exceção do atestado emitido pela Superintendência do Porto de Itajaí (cujo quantitativo não atende ao exigido no edital), não estão acervados no CREA.**

O representante da TERRA BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. sustentou que o edital não exige o acervo dos atestados de capacidade técnica no CREA, exigindo tão somente a apresentação da Certidão de Acervo Técnico, sem fazer menção a quantidades mínimas.

Quanto à impugnação suscitada em razão de os atestados de capacidade técnica apresentados pela TERRA BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. não estarem acervados junto ao CREA, a CPL entende não caber inabilitação por este motivo, visto que o subitem 6.1.4, alínea "e", do edital, não exige que atestados apresentados pelas licitantes estejam acervados no CREA.

Todavia, a CPL entendeu ser necessário solicitar esclarecimentos à TERRA BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com vistas a apurar o quantitativo dos serviços prestados informados nos atestados. Comunicada, a TERRA BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. prestou as informações solicitadas, esclarecendo as quantidades prestadas, as quais supriram ao exigido no instrumento convocatório.

**3. O representante da DEMOLIDORA FBI LTDA. impugnou os documentos de habilitação da L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI, sustentando que a licitante apresentou o "comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica" no qual a demolição não consta no rol de atividades da empresa; que a certidão negativa de débitos estadual apresentada está vencida; e que o demonstrativo dos índices apresentado não satisfaz às exigências do edital.**

No que pese o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não informar demolição no rol de atividades da empresa, a CPL entende que as atividades são compatíveis com o objeto licitado e que os atestados de capacidade técnica comprovam a qualificação técnica exigida, não cabendo, portanto, a inabilitação por este motivo.

No tocante à impugnação em razão de a certidão negativa de débitos estadual estar vencida, a CPL, se valendo da faculdade prevista no subitem 21.7 do edital, efetuou consulta junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, por meio da qual verificou a regularidade da licitante junto da Fazenda Estadual, não cabendo, portanto, a inabilitação por este motivo.

Quanto à alegação de que a L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI não apresentou os demonstrativos dos índices em conformidade para com o exigido no instrumento convocatório, a CPL entende assistir razão à licitante. Conforme visto no tópico 9 da ata da sessão inaugural, a CPL verificou que a L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI não apresentou na demonstração financeira os índices de LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL, descumprindo, portanto, a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, ficando por este motivo **INABILITADA**, conforme previsto na NOTA 2 do referido dispositivo.

**4. O representante da DEMOLIDORA FBI LTDA. impugnou também os documentos de habilitação da TERRA BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., sustentando que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF apresentado pela licitante está vencido.**

No tocante à impugnação em razão de o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF apresentado pela TERRA BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., a CPL, se valendo da faculdade prevista no subitem 21.7 do edital, efetuou consulta junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, por meio da qual verificou a regularidade da licitante perante o FGTS, não cabendo, portanto, a inabilitação por este motivo.

**5. O representante da DEMOLIDORA FBI LTDA. impugnou também os documentos de habilitação da S.O.S DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA., sustentando que o atestado de capacidade técnica emitida pela Riacho Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. informa como data de emissão o dia 12/02/2015, ao passo que a respectiva CAT informa que o atestado foi emitido em 12/12/2015.**

Quanto à S.O.S DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA., foi apresentada justificativa informando que ocorreu falha do digitador do CREA no ato do acervo do atestado de capacidade técnica fornecido pela Riacho Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. A licitante informou que a data correta seria 12/02/2015, conforme consta no próprio atestado e que adotou providências a fim de retificar a referida data junto ao CREA/SP.

A CPL entende que os esclarecimentos prestados dão conta de que se tratou de mero erro formal, ademais, conforme visto no tópico 2, o edital não exige o acervo dos atestados no CREA, de modo que não cabe inabilitar a licitante pelo motivo exposto na impugnação.

**6. A CPL verificou que a DEMOLIDORA FBI LTDA. não apresentou o Certificado de Registro Cadastral no envelope de habilitação.**

Da inteligência do art. 27 c/c artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993, verifica-se que o Certificado de Registro Cadastral não consta no rol de documentos exigíveis para fins de habilitação, de modo que inabilitar a licitante por este motivo carece de fundamentação legal. Ademais, a licitante efetuou seu registro junto do Município dentro do prazo para cadastramento, conforme verificado pela CPL junto ao banco de dados do Município, de modo que a licitante cumpriu a exigência prevista no subitem 3.1 alínea "b", do edital.

**7. A CPL verificou que a ETEC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI não apresentou o Certificado de Registro Cadastral no envelope de habilitação.**

Da inteligência dos art. 27 c/c artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993, verifica-se que o Certificado de Registro Cadastral não consta no rol de documentos exigíveis para fins de habilitação, de modo inabilitar a licitante por este motivo carece de fundamento legal. Ademais, a licitante efetuou seu registro junto do Município dentro do prazo para cadastramento, conforme verificado pela CPL junto ao banco de dados do Município, de modo que a licitante cumpriu a exigência prevista no subitem 3.1 alínea "b", do edital.

**8. A CPL verificou também que a S.O.S DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA. apresentou o certificado da Junta Comercial do Estado de São Paulo referente à outra empresa, estranha à licitante, e também que a Certidão de Registro Profissional apresentado foi emitido em 2014 e reimpresso em 2018, de modo que não estaria dentro do prazo de validade, conforme determina o edital.**

O certificado da Junta Comercial apresentado em nome de outra empresa não enseja a inabilitação da licitante, todavia, faz com que a mesma não tenha atendido ao subitem 7.1 do edital, de modo que a S.O.S DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA. não usufruirá do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

No tocante à certidão de registro profissional apresentada pela licitante, o documento não informa o prazo de validade, todavia, registra que foi emitido em 07/01/2014 e reimpresso em 12/07/2018. Em consulta junto ao sítio eletrônico do CREA/SP, foi possível verificar que o documento é autêntico, o que, a toda evidência, importa na comprovação do registro do profissional junto ao conselho competente, cumprindo, portanto, à exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "b", do edital.

**9. A CPL verificou que a L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI não apresentou na demonstração financeira os índices de LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL.**

Conforme visto no tópico 3, a L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI não apresentou os demonstrativos dos índices em conformidade para com o exigido no instrumento convocatório, visto que a licitante não apresentou na demonstração financeira os índices de LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL, descumprindo, portanto, à exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, ficando por este motivo **INABILITADA**, conforme previsto na NOTA 2 do referido dispositivo.


A CPL finalizou a análise dos documentos de habilitação e concluiu que à exceção da L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI, todas as licitantes atenderam as exigências previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, a CPL decide **HABILITAR**: DEMOLIDORA FBI LTDA., ETEC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI, S.O.S DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA. e TERRA BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., visto atenderem todas as condições do edital, e **INABILITAR**: L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI, pelos motivos já expostos.

Usufruem dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 as licitantes: DEMOLIDORA FBI LTDA. (EPP), ETEC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI (ME) e L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI (ME), visto cumprirem os requisitos previstos no subitem 7.1 do edital.

Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso administrativo acerca do julgamento da habilitação, na forma do subitem 12.1, alínea "a", do edital, em consonância para com o art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993. O prazo para interposição de recurso iniciará no dia 24/10/2019 e encerrará no dia 31/10/2019. Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às doze horas e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.



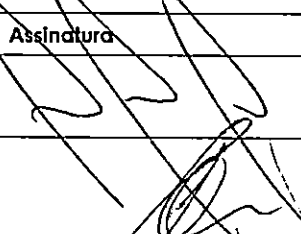
IVAN J. PACZUK  
Membro



MAYARA SEVERIANO  
Membro



PAULO ROBERTO GUIMARÃES  
Membro

Representante	Licitante	Assinatura
EDUARDO NICOLEIT	ETEC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI	
GUILHERME CAMPOS ROSA	TERRA BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	